

Proposta de Deliberação

Em exame, tomada de contas especial instaurada pelo antigo Ministério da Economia contra Jorge Abissamra, prefeito do município de Ferraz Vasconcelos/SP no período de 1º/1/2005 a 31/12/2012, devido à não comprovação da regular aplicação de R\$ 577.500,00¹, repassados pela União² para a execução de ações de qualificação social e profissional de jovens, no Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens (PNPE).

2. O convênio, com vigência de 26/12/2007 a 30/4/2009 e prazo para apresentação da prestação de contas encerrado em 29/6/2009, tinha valor total de R\$ 693.000,00, dos quais R\$ 115.500,00 eram de contrapartida do conveniente.

3. A TCE foi instaurada sob os seguintes fundamentos³:

“Meta de qualificação não cumprida; Meta de inserção não cumprida; Realização de pagamento antes da efetiva prestação de serviço; Ausência de atesto de recebimento dos serviços contratados nas faturas emitidas pela entidade executora; Movimentação irregular da conta específica do Convênio; Não envio da documentação completa da prestação de contas; Pagamento a empresa cujos sócios são membros da Entidade Executora; Jovens não localizados no curso; Jovem desistente cadastrado em módulo profissionalizante; Ausência de orçamento prévio dos custos para execução do programa; Transferência indevida de R\$ 381.608,16 da conta bancária específica para a conta única da Proponente; Restrição aos trabalhos de fiscalização; Ausência de entrega de documentação comprobatória de execução do convênio AS/SPPE nº 124/2007; Atraso no cumprimento do cronograma de desembolso; Ausência de aplicação financeira dos recursos do PNPE; Pagamento antecipado de serviços.”

4. Na fase interna, o responsável foi notificado para enviar documentação comprobatória da regular aplicação dos recursos, mas não apresentou a prestação de contas tampouco devolveu os valores devidos, razão pela qual foi instaurada a presente tomada de contas especial⁴.

5. O tomador de contas concluiu⁵ que o prejuízo a ser ressarcido aos cofres federais foi de R\$ 577.500,00 e imputou a responsabilidade a Jorge Abissamra, ex-prefeito do município, na condição de gestor dos recursos.

6. Neste Tribunal, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), em instrução inicial⁶, alinhada com as conclusões do tomador de contas, promoveu a citação⁷ de Jorge Abissamra para apresentar alegações de defesa ou efetuar o recolhimento dos respectivos débitos:

“10.1. Irregularidade 1: Não comprovação da execução física do objeto pactuado no Convênio 124/2007 - Siafi 600674.

(...)

10.2.2.1. Conduta: deixar de apresentar os documentos necessários e suficientes que demonstrem a execução do objeto pactuado ou dos itens previstos no plano de trabalho ou instrumento equivalente.

(...)

¹ Peças 23, 58 e 81.

² Convênio 124/2007, firmado entre o município de Ferraz Vasconcelos/SP e a União, por intermédio do Ministério do Trabalho e Emprego - registro Siafi 600.674 (peça 17).

³ Matriz de Responsabilização do Tomador de Contas (peça 176).

⁴ Peças 23, 24, 26 e 27.

⁵ Relatório de TCE 78/2022 (peça 177).

⁶ Peça 187.

⁷ Peças 187, 191-194, 196 e 197.

11.1. Irregularidade 2: Divergência total entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados no âmbito do Convênio 124/2007 - Siafi 600674.

(...)

11.2 Débitos relacionados ao responsável Jorge Abissamra:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
4/1/2008	57.750,00	D1
30/6/2008	317.625,00	D2
30/12/2008	202.125,00	D3

(...)

11.2.2.1. Conduta: apresentar comprovantes de despesas sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento em questão

(...)”

7. Regularmente citado por edital⁸ e transcorrido o prazo regimental, o ex-prefeito não apresentou defesa. Nesse contexto, a unidade instrutiva propôs⁹ considerá-lo revel, julgar suas contas irregulares, condená-lo ao ressarcimento do dano causado e aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

8. Considerando os parâmetros da Resolução TCU 344/2022, a AudTCE verificou que não ocorreu a prescrição em relação aos fatos apurados nesta TCE¹⁰.

9. O Ministério Público de Contas, representado pelo procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, concordou com a proposta da AudTCE¹¹.

10. Manifesto-me de acordo com a proposta de encaminhamento da unidade instrutiva, anuída pelo representante do MP/TCU.

11. Na fase interna da TCE, o ex-prefeito foi notificado¹² da impugnação das despesas. No entanto, não comprovou o uso regular dos recursos tampouco devolveu a importância impugnada. Neste Tribunal, a AudTCE promoveu a citação do responsável, o qual não apresentou defesa. Assim, Jorge Abissamra deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

12. Em não havendo, nos autos, elementos que afastem a imputação de responsabilidade, o responsável Jorge Abissamra deve ser condenado a ressarcir o erário e apenado com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2024.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

⁸ Peças 196 e 198.

⁹ Peça 199, p. 12 e 13.

¹⁰ Peças 187, p. 3 e 4, e 199, p. 5 e 6.

¹¹ Peça 67.

¹² Peças 118, 119, 125, 128, 163 e 169.